

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 290/79

INTERESSADO: EESG "Cônego José Bento" /Jacareí

ASSUNTO: Equivalência de estudos de Masao Watanabe - Curso Agrícola

RELATOR: Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 833/79 - CEEG - Aprovado em 25/07/79.

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Sr. Responsável pela direção da EESG "Cônego José Bento" (Agrícola), de Jacareí, São Paulo, em 29 de agosto de 1977, dirige-se, através de ofício, ao Sr. Diretor da DRE do Vale do Paraíba, solicitando providências quanto à situação escolar do aluno Masao Watanabe, matriculado na 1ª. série do 2º grau da Habilitação Plena de Técnico em Agropecuária da referida escola, nos termos do Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo.

Referido Convênio, publicado no Diário Oficial do Estado, aos 20 de fevereiro de 1971, tem por objetivo a colaboração técnico-educacional entre as partes convenientes, tendo em vista acolher, nos estabelecimentos de ensino agrícola da rede estadual, imigrantes japoneses oriundos dos Colégios Técnicos Agrícolas do Japão.

"Além dos aspectos referentes à fixação do imigrante, um dos objetivos visados pelo ajuste seria o de que os alunos brasileiros, em convivência com os japoneses, fossem motivados a se engajarem nas atividades agropecuárias, após a conclusão do curso.

Por outro lado, a capacidade adquirida pelos imigrantes oriundos do Japão, no curso agrícola, viria beneficiar a produção agropecuária do Estado de São Paulo e do País" (Parecer CEE nº 29, de 1979).

Analisando o caso em tela, a Equipe Técnica de Equivalência de Estudos da DRE do Vale do Paraíba emitiu parecer, em 08 de dezembro de 1978, favorável à equivalência dos estudos realizados pelo aluno, no Japão, em nível de conclusão do 2º grau do sistema de ensino brasileiro, podendo ser-lhe autorizada a matrícula na 1ª. série do 2º grau, na Habilitação Plena de Técnico em Agropecuária, em 1977, desde que aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e OSPB (Fls.32).

É o seguinte o histórico escolar de Masao Watanabe:

1. - Fez os primeiros estudos, com 6 (seis) anos, na Escola Primária Higashi, Fukushima, Japão.
2. - no Ginásio de Higashi, Fukushima, Japão, cursou e concluiu o Curso Ginásial, com três séries, em 1969.
Estudou as seguintes disciplinas (docs. fls. 8, 9, 10, 11): Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Belas Artes, Educação Física, Técnica e Família e Inglês (Optativa);
3. - fez, em continuação, o Curso Colegial de Tempo Integral, com três séries, no Colégio de Sakuraoba, em Tóquio, Japão, concluindo-o em 1972. Realizou os seguintes estudos (doc. fls.14 e 17): Japonês Contemporâneo, Japonês Clássico B-I, Japonês Clássico B-II, Ética e Sociedade, Política e Economia, História do Japão, História Universal B, Matemática I, Matemática II B, Física B, Química B, Biologia, Geologia, Cultura Física, Saúde, Caligrafia, Inglês B, Alemão;
4. - cursou, na Faculdade de Agricultura e Medicina Veterinária da Universidade do Japão, 4 (quatro) séries do curso de Silvicultura, concluindo o referido curso em março de 1976.

Conforme documento de fls. 19 e 21, estudou as seguintes disciplinas:

- A - Matérias de Instrução Geral: Filosofia, Língua e Literatura Japonesa, Direito, Economia, Política, Física, Biologia, Geologia, Inglês I, Inglês II, Inglês IV, Alemão I e Educação Física (Prática);
- B - Matérias de Instrução Especializada: Dendrologia, Medições de Madeira, Administração do Trabalho, Introdução à Silvicultura, Industrialização de Produtos Florestais, Extração de Madeira, Anatomia da Madeira, Tecnologia do Tratamento da Madeira, Experiências de Química, Experiências de Industrialização de Produtos Florestais, Engenharia de Regularização da Água e de Controle da Erosão, Engenharia Florestal, Comercialização da Madeira, Química Analítica, Experiências de Tecnologia do Tratamento da Madeira, Experiências de Anatomia da Madeira, Máquinas para Silvicultura, Materiais de Obras Cíveis, Prática de Máquinas para Silvicultura, Prática de Industrialização da Madeira, Meteorologia Florestal, Economia Florestal e Fisiologia da Árvore.

Os documentos do histórico escolar e certificados têm a autenticação do Consulado Geral do Japão, em São Paulo, e foram anexadas as

guias de recolhimento de emolumentos consulares, estando satisfeitas as exigências regulamentares para tramitação de processos.

5. - Vindo ao Brasil, matriculou-se, em 1977, na 1ª. série do 2º grau na Habilitação Plena de Técnico em Agropecuária, na EESG "Cônego José Bento" (Agrícola), em Jacareí, em função do Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, transferindo-se, em junho de 1977, para a EESG de Dracena (Agrícola), em Dracena, a fim de prosseguir seus estudos.

O processo, devidamente instruído, foi encaminhado à apreciação deste Conselho.

2. - APRECIAÇÃO

De acordo com o Convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, alunos provenientes do Japão e que comprovem haver concluído o 2º ciclo naquele país, em Colégios Técnicos Agrícolas, poderão ser matriculados na 1ª. série do 2º grau em Escolas (Agrícolas) do sistema de ensino estadual, observado o limite de vagas e demais condições fixadas no referido convênio.

Pelo histórico escolar apresentado, verifica-se que o interessado realizou estudos de 2º grau em curso Colegial de Tempo Integral e não em Colégio Técnico Agrícola como exige o Convênio firmado. Em compensação, realizou estudos e concluiu o curso de Silvicultura, de quatro anos, pela Faculdade de Agricultura e Medicina Veterinária da Universidade do Japão, o que, presume-se, satisfaz aquela exigência do Convênio, uma vez que não há no protocolado nenhuma objeção ou questionamento quanto à matrícula do aluno nos termos do ajuste.

Ao efetuar sua matrícula na 1ª. série do 2º grau, em escola agrícola de nosso sistema de ensino, o aluno o fez em função do acordo firmado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, observando todas as exigências e condições contidas nas Cláusulas do referido acordo. Não vemos, portanto, qualquer irregularidade quanto à situação escolar do interessado.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos do Convênio entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado, aos 20 de fevereiro de 1971, considere-se regular a matrícula de Masao Watanabe,

na 1ª. série do 2º Grau da Habilitação Plena de Técnico em Agropecuária, na Escola Estadual de 2º Grau "Cônego José Bento" (Agrícola), de Jacareí, bem como os atos escolares subsequentemente praticados na referida Escola e na Escola Estadual de 2º Grau de Dracena (Agrícola), em Dracena, para onde o aluno se transferiu em junho de 1977.

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Tortonlioni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente